

UNIDADE 7

JÜRGEN HABERMAS

1. ESCOLA DE FRANKFURT E RESUMO BIOGRÁFICO DE HABERMAS

Nascido em Düsseldorf, na Alemanha, em 18 de junho de 1929, Jürgen Habermas licenciou-se em Filosofia, na Universidade de Bonn, em 1954. Logo tornou-se assistente de Theodor Adorno (1903-1969), no Instituto de Pesquisa Social, de Frankfurt.

Esse Instituto, surgido na década de 1920, com inspirações na Psicologia e no Marxismo, deu origem ao movimento ideológico que ficaria conhecido como Escola de Frankfurt. Foi com a direção de Max Horkheimer, em 1931, que o Instituto ganha mais visibilidade ao Instituto e se fortalece.

A característica central da Escola de Frankfurt é a pesquisa social baseada em uma concepção de totalidade, isto é, levar a transdisciplinaridade ao ponto de reconstruir uma visão ampla e crítica da sociedade, capaz de relacionar os aspectos econômicos, históricos, psicológicos, culturais e antropológicos.

Habermas é da segunda geração da Escola de Frankfurt e centra seu pensamento nos problemas sociais a partir da comunicação entre seus agentes.

Toda mediação e toda relação estão entrelaçadas a fatos linguísticos e suportando uma relação discursiva; é certo que, para Habermas, esta dimensão não poderia ser negligenciada, mas sim tornar-se-ia o cerne das questões investigativas que o tem movido numa intensa jornada de produção filosófica acerca de múltiplos assuntos de grande relevância e importância, inclusive para temas da ciência, da política, da bioética, da responsabilidade social, da cidadania, da democracia. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 547)

Suas principais obras são: *Teoria do agir comunicativo* (1981); *Consciência moral e agir comunicativo* (1983); *O discurso filosófico da modernidade* (1983); *Direito e democracia* (1992); e *Constelação pós-nacional* (2001).

2. TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO

Em 1981, Habermas publica o livro *Teoria do Agir Comunicativo*, uma das mais importantes obras de sua produção. Seu objetivo principal é a elaboração de uma teoria da sociedade moderna fundamentada por métodos da sociologia, filosofia social e filosofia da linguagem, voltada para a dimensão da verdade como fruto da experiência intersubjetiva e dialógica no espaço social.

Toda relação interpessoal é também uma relação discursiva, pois fundada em fatos linguísticos. A linguagem serve de instrumento para construção e garantia da democracia, uma vez que a própria democracia pressupõe a compreensão de interesses mútuos e o alcance de um consenso.

[...] Habermas quer falar de uma linguagem que constitua uma proposta de pragmática universal, que possui seus pressupostos para existir. Na concepção compartilhada, em sua

formação, entre Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel, a ideia de consenso dialógico parece ser o único meio, ou a única via, para que não se resvale num apriorismo desnecessário (ética do dever ou ética de princípios) ou num moralismo reacionário e autodefensivo de seus valores. O consenso é uma ideia comunitária a ser desenvolvida pelo grupo que pensa seus problemas em comum, e, portanto, constrói, comunicativamente, suas soluções (morais e jurídicas). Assim, toda a discussão sobre a ética do discurso perpassa a temática do consenso enquanto finalidade mesmo da realização discursiva. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 547)

O consenso parte do diálogo entre sujeitos capazes de compartilhar, pela linguagem, de um universo simbólico comum.

Assim, Habermas expressa que a eficiência da comunicação depende de quatro aspectos:

- a) uso de regras semânticas compreensíveis ao receptor;
- b) veracidade do conteúdo da comunicação;
- c) justificação do discurso, por meio de direitos sociais ou normas; e
- d) sinceridade na emissão comunicativa.

Nos espaços públicos, por meio do procedimento dialógico, forma-se o consenso. É um consenso democrático, que construído por um grupo de indivíduos que partilha os mesmos problemas e discute soluções éticas.

Quando se fala em espaço público, esta noção não retrata uma instituição, uma organização, pois não permite a formação de papéis e competências específicos e funcionalmente diferenciados, assim como também não é um sistema, uma vez que seus horizontes são abertos, permeáveis e maleáveis. Trata-se sim de uma verdadeira rede de feixes comunicacionais, de encontros e desencontros de tomadas de posição e de ações comunicativas, que pressupõe a base da linguagem natural para se realizar, lugar onde se sintetizam as opiniões públicas. É para ela que convergem as dicotomias, as disputas, as diferenças, os dilemas, os debates, as contraposições axiológicas.³² A existência de uma esfera pública sólida e consistente, sistematicamente predisposta à vivência da condição dialogal, é a garantia da radicalização da capacidade de produzir vontades democráticas nas tomadas de decisão que marcam a vida política, e que determinam as decisões formadoras do discurso jurídico. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 556)

Enfim, as decisões são formadas pela interação de experiências intersubjetivas no espaço público.

3. A RAZÃO E A RAZÃO COMUNICATIVA

A razão kantiana, segundo o próprio Habermas, resvala em um apriorismo desnecessário e individualista. Desconsidera a dimensão intersubjetiva, valorizando a unilateralidade da razão solitária.

A razão comunicativa, por sua vez, funda-se no agir comunicativo, que pensa problemas em comum e constrói dialeticamente suas soluções.

A razão comunicativa, ao contrário da figura clássica da razão prática, não é uma fonte de normas do agir. Ela possui um conteúdo normativo, porém somente na medida em que o que age comunicativamente é obrigado a apoiar-se em pressupostos pragmáticos de tipo contrafactual. Ou seja, ele é obrigado a empreender idealizações, por exemplo, a atribuir significado idêntico a enunciados, a levantar uma pretensão de validade em relação aos

proferimentos e a considerar os destinatários imputáveis, isto é, autônomos e com os outros. (HABERMAS, 1997, p. 21)

A razão comunicativa compreende a esfera instrumental de conhecimentos objetivos e espalha-se também pela esfera da interação entre sujeitos. Dessa forma, é uma razão dominada por múltiplos fatores.

Por isso, mesmo no uso moral da razão prática, em Habermas, a interpessoalidade se faz presente e vai além da repetição de tradições do mundo social a fim de buscar a justiça, não somente do ponto de vista individual, mas também comunitário e social.

4. DIREITO E LEGITIMIDADE

A legitimidade do Direito está na razão comunicativa, garantida pelo procedimento.

A democracia deliberativa possibilita ao cidadão o uso público da razão para a construção de normas comuns. E o Direito, expressão dessa democracia, legitima-se pelo entrelaçamento entre processos jurídicos e argumentação moral.

Não há um conteúdo material essencial para a norma, mas há uma maneira para estabelecê-lo, um procedimento, que se justifique no princípio da soberania popular.

A legitimidade do Direito vem da legalidade do procedimento de deliberação. Contudo, não significa dizer que o Direito não tenha conteúdo moral.

Uma sociedade regulada pelo Direito não significa uma sociedade esvaziada de preceitos morais. O Direito os incorpora em suas interfaces discursivas e, ao fazê-lo, desdobra a sua pretensão de validade para que se torne também legítima do ponto de vista moral. Certamente, o Direito pode se fechar autopoieticamente e autorreferir-se, porém isto não garante que sua condição de sobrevivência social se dê independentemente da moral, ou de qualquer mínimo moral. No entanto, há que se reconhecer que em sociedades racionalizadas, burocratizadas e normatizadas, exatamente porque complexas, os preceitos da moral somente encontram efetividade objetiva quando transformados para a linguagem do Direito. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 552)

A partir do momento que Habermas se distancia de uma fundamentação metafísica, tanto as regras morais como as regras jurídicas diferenciam-se da ética tradicional.

A liberdade comunicativa leva em consideração o sujeito que, no caso concreto, tomará a decisão. Há uma esfera de liberdade concedida ao sujeito - a autonomia privada. Essa

[...] autonomia privada de um sujeito do direito pode ser entendida essencialmente como a liberdade negativa de retirar-se do espaço público, das obrigações ilocucionárias recíprocas para uma posição de observação e de influência recíproca. (HABERMAS, 1997, p.156)

O princípio do discurso, como procedimento institucionalizado pelo direito, assume a figura do princípio da democracia, que confere força legitimadora ao processo de normatização.

Dito de outra forma, o princípio da democracia resulta da ligação entre o princípio do discurso e a forma jurídica.

Direitos políticos fundamentais iguais para cada indivíduo, resultam de um processo de juridicização da liberdade comunicativa de todos os membros do direito. E, por sua vez, este processo exige uma formação discursiva da opinião e da vontade que possibilita um exercício da autonomia política por meio da assunção dos direitos dos cidadãos.

A partir do momento “em que o sistema de direitos assegura, tanto a autonomia pública como a privada, ele operacionaliza a tensão entre facticidade e validade”, (HABERMAS, 1997, p. 166), ou seja, entre o direito posto e sua legitimidade.

Assim, liberdades individuais fundamentais são concedidas graças ao exercício discursivo dos direitos políticos no espaço público. E essa atuação pública só se faz porque houve a concessão de iguais liberdades fundamentais aos indivíduos.

São as autonomias, pública e privada, se complementando. Por isso se pode afirmar que o Estado Democrático de Direito possibilita a convivência entre as várias autonomias existentes ou a convivência de iguais liberdades fundamentais.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.